

2145/05



**LEI Nº 3.818, de  
27 de outubro de 2005.**

Estabelece o Plano Plurianual do município para o período 2006 a 2009 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2006.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2006/2009, pelo qual são definidos as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a V, integrantes desta Lei.

§ 1º - O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive a empresa em que o Município detém o controle acionário considerado, para os efeitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de caráter não dependente.

§ 2º - Da empresa Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG, de caráter não dependente, somente seus investimentos estão incluídos nos programas e ações constantes dos anexos desta Lei.

**Art. 2º** - As diretrizes a serem observadas no quadriênio, norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais, deverão ser orientadas para o seguinte macroobjetivos:

- I. Assegurar aos alunos das escolas municipais o aperfeiçoamento das condições de ensino,
- II. Garantir o direito e o acesso a programas habitacionais à população de baixa renda,
- III. Criar as condições necessárias para o desenvolvimento sócio – econômico do Município, objetivando o aumento do nível de emprego e a melhoria da distribuição de renda,
- IV. Integrar os programas municipais com os do Governo Federal e do Governo Estadual,
- V. Garantir a manutenção dos investimentos públicos já realizados em áreas sociais consideradas prioritárias pela Administração,
- VI. Realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio,

*[Handwritten signature]*



**Art. 2º ...**

- VII. Modernizar e racionalizar as atividades da Administração Pública Municipal,
- VIII. Contribuir para a inserção social, a melhoria de qualidade de vida e formação da cidadania,
- IX. Promoção e desenvolvimento do turismo local,
- X. Desenvolvimento da agricultura e abastecimento e do agronegócios,
- XI. Garantir à população o acesso eqüitativo e universal aos serviços da saúde.

**Art. 3º** - As estimativas de receita e os valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixados, exclusivamente, para conferir consistência econômica e financeira ao plano, não se constituindo em limites para a elaboração das respectivas leis orçamentárias, desde que compatíveis com os programas, seus objetivos, indicadores e metas.

**Parágrafo único** – O Chefe do Executivo poderá detalhar, por decreto, para cada exercício, as metas físicas e os valores dos programas e ações constantes do Plano Plurianual.

**Art. 4º** - Por ocasião da elaboração das leis orçamentárias ou das que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como da lei de diretrizes orçamentárias, poderão ser criadas, no âmbito de cada programa, novas ações ou modificação das existentes, desde que observados seus objetivos e indicadores, condição essa a ser demonstrada nas respectivas mensagens de encaminhamento das proposições à Câmara Municipal.

**Art. 5º** - Os projetos de lei que tenham por objetivo modificar o Plano Plurianual deverão ser acompanhados de demonstrativo em que fique evidenciado que o equilíbrio econômico e financeiro permanece preservado.



**LEI Nº 3.818, de  
27 de outubro de 2005.**

---

Fls. 03

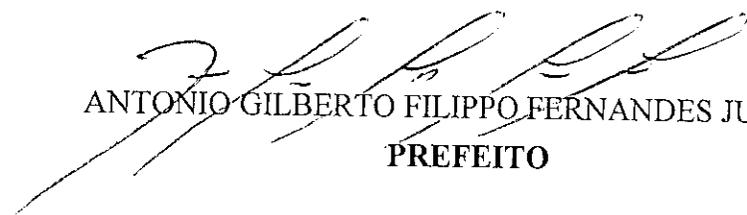
**Parágrafo único** – Os projetos de que trata este artigo serão também submetidos à prévia audiência pública, a ser convocada pela Mesa da Câmara Municipal.

**Art. 6º** - Para fins de avaliação, os valores dos programas e das ações, estabelecidos nesta Lei a preços médios de 2005, serão ajustados monetariamente para permitir a comparação com os valores realizados durante a execução orçamentária.

**Art. 7º** - As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2006, na conformidade do exigido pelo art. 165, § 2º, da Constituição, são as fixadas no Anexo VI, integrante desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2005.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
**PREFEITO**

  
MARCIANO VALEZZI JUNIOR  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.

Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XXXVII